



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.903039/2009-13
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1402-003.324 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO
Recorrente SONICS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIDO.

A falta de certeza e liquidez do direito creditório indicado no PER/DCOMP impossibilita a homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, o conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, em primeira instância administrativa, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, agora recorrente.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, na qual a recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento a maior ou indevido, buscando extinguir por compensação de débito próprio, conforme detalhamento que consta no Despacho Decisório acostado aos autos.

Transmitida, a DCOMP recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório de não homologação da compensação, cujas razões da negativa se fundam no fato de que o DARF informado no PER como pago a maior ou indevido já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação com os débitos informados na DCOMP.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que o crédito pleiteado de pagamento a maior ou indevido existe e foi informado ao fisco através de DCTF retificadora, que zerou o valor de débito anteriormente declarado.

Da decisão da DRJ:

A DRJ, em seu julgamento, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconheceu o direito creditório pleiteado, e consequente não homologação da compensação da PER/DCOMP objeto do presente processo.

Na decisão ora recorrida, informa que além da DCTF original, já houve outra retificadora anterior a última, em que confirmou o valor anteriormente declarado de débito, que está alocado ao DARF agora pleiteado como indevido. Anos depois, no limiar da decadência da repetição do indébito, retifica novamente a DCTF, zerando o débito, sem juntar qualquer documentação comprobatória da veracidade das informações nela contidas.

Não houve DIPJ retificadora para o período em foco, e esta está em consonância com o valor declarado originalmente.

A restituição/compensação de tributos no âmbito da Receita Federal do Brasil é regido pelos artigos 165 e 170 do CTN. E quanto à retificação de DCTF, para diminuir ou excluir tributo, é regido pelo artigo 147, §1º, que estipula que *só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*.

Assim, além de não haver coerência nas declarações prestadas pelo contribuinte, deveria ele provar, com a apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, as razões da mudança do seu entendimento quanto ao valor devido.

Por conseguinte, entendeu não haver certeza e liquidez do crédito alegado pelo contribuinte em seu favor.

Do Recurso Voluntário:

Irresignada com o a decisão, apresentou recurso voluntário em que, em síntese, alega vícios de nulidade do despacho decisório, por conta da inexistência de fundamentação e cerceamento de sua defesa, pois no seu entender, não recebera oportunidade de comprovar o seu direito creditório.

Igualmente, suscita e alega apenas na sua peça recursal, que o direito creditório pleiteado decorre de alteração no seu coeficiente de apuração do lucro presumido, pois tinha aplicado o de 32%, mas o correto seria de 8%, pois exerce prestação de serviços hospitalares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.291, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10725.903030/2009-02**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.291**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, pode-se dele conhecer.

Antes de adentrar no mérito, cabe informar que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, sendo o paradigma.

Síntese dos fatos

O presente processo versa sobre um PER/DCOMP, em que a recorrente pleiteou um direito creditório baseado em um pagamento indevido ou a maior, de IRPJ referente ao 3º ou 4º trimestre de 2001, ou 1º trimestre de 2002. O Despacho Decisório atacado denegou tal pleito, pois verificou que o DARF objeto do pedido estava integralmente utilizado para quitação de débitos da recorrente, não havendo crédito disponível.

A recorrente na sua manifestação de inconformidade alega que o pagamento a maior ou indevido existe e foi informado ao fisco, através de DCTF retificadora apresentada em 14/08/2009, após ter verificado que não apurou tributo a pagar de IRPJ no período referente ao crédito ora pleiteado.

A decisão da DRJ considerou improcedente sua manifestação de inconformidade, pois, em linhas gerais, a DCTF retificadora veio desacompanhada de comprovação do erro em que se funde, nos termos do art. 147, §1º do CTN. Além do mais, a DIPJ não foi retificada, havendo incoerência entre as declarações prestadas. Por conseguinte, não haveria certeza e liquidez do direito creditório alegado pela recorrente.

Em sede recursal, alega vícios de nulidade do despacho decisório, por conta da inexistência de fundamentação, e por conseguinte, acarretaria cerceamento de defesa. Igualmente, suscita e alega apenas neste momento, sem nada

comprovar, que utilizou indevidamente o coeficiente de 32% no lucro presumido para apurar o seu IRPJ, quando o devido seria 8%, já que exerce a atividade de prestação de serviços hospitalares.

Da preliminar suscitada

Como já exposto anteriormente, a recorrente alega nulidade do Despacho Decisório, ao fundamento que este sofreria de inafastáveis vícios, quais sejam:

a) inexistência de fundamentação;

b) cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado a possibilidade de comprovar o seu direito creditório.

Compulsando os autos, não verifico o alegado. Vejo nesta preliminar suscitado mais uma discordância com os fatos e sua respectiva capitulação legal, o que não é causa de pedir nulidade.

O Despacho Decisório está devidamente fundamentado pelo motivo que denegou o pedido de compensação pleiteado, pois se baseou em informações prestadas pela própria recorrente então, quais sejam, o confronto do seu pleito via PER/DCOMP cotejado com o DARF, DCTF e DIPJ.

Além do mais, a comprovação do seu crédito já surge oportunizada para a recorrente quando apresentou sua peça impugnatória, mas nada ali agregou comprovando, e pior, então, nem alegou por qual motivo entendia ter direito a repetição do indébito pleiteado como pagamento indevido ou maior. Igualmente, na sua peça recursal nada apresentou comprovando o alegado - apenas se limitou a alegar neste momento.

Por conseguinte, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pela recorrente.

Do mérito

Em sua peça recursal, a recorrente alega que o direito creditório pleiteado é decorrente da apuração do imposto pelo regime do lucro presumido, com a aplicação do percentual, no seu entender equivocado, de 32% sobre a receita bruta, para efeitos de identificação da base de cálculo do IRPJ, enquanto o correto seria o percentual de 8%, pois se dedicaria à prestação de serviços hospitalares.

Tal assunto foi suscitado apenas em sede da segunda instância administrativa, e de forma um tanto sucinta, sem nada agregar comprovando o alegado. Se resumiu a dizer que retificou sua DCTF relacionada ao presente feito pois apurou e recolheu valores maiores a título de IRPJ, pois o correto seria 8%, conforme previa o art. 15, §1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95 (com redação sem as modificações introduzidas pela

Lei nº 11.727/2008) combinado com o art. 25, da Lei nº 9.430/1996.

Reitero - não houve nenhuma comprovação desta alegação, e esta apenas agora apresentada na discussão do presente litígio.

A recorrente pretende que se reforme a decisão a quo sob o mero argumento de que sua confissão de dívida prestada em DCTF foi efetuada com erro, o que lhe permitiria obter o direito creditório ora pleiteado. Todavia, inexiste nos autos qualquer prova do alegado erro, ônus que caberia à recorrente, para dar a liquidez e certeza do seu direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN¹.

A mera apresentação de DCTF retificadora (24/08/2009), diminuindo um débito já considerado extinto, quando já se fez os 5 anos estabelecidos para se pleitear eventual restituição, nos termos do art. 168 do CTN², não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do direito creditório.

Entendo que no caso, é necessário, na primeira oportunidade, alegar e tentar rechaçar o despacho decisório da forma mais completa possível, já trazendo aos autos comprovações destas alegações.

A recorrente não fez isso, pelo contrário - omitiu detalhes importantes a serem considerados no julgamento de piso, o que suscitou agora, mas ainda assim, sem nenhuma comprovação, por mais precária que seja.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu art. 36, estabelece que cabe a carga probatória nestas situações:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37³ desta Lei.

Logo, no processo administrativo fiscal, regido e permeado pelo princípio da busca da verdade material, um vetor válido tanto para a Fazenda Nacional quanto para os

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

² Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

³ Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

contribuintes, não basta apenas alegar, quando deveria também provar o alegado.

Alegar sem provar equivale a nada alegar.

Repetindo o que já dito anteriormente, o direito creditório deve se revestir das características de liquidez e certeza, para que a compensação possa ser efetivada. Quem pleiteia este direito é que cabe demonstrar esta liquidez e certeza.

Não cabe agora ao colegiado procurar fazer prova da mera alegação da recorrente, tomando-lhe partido, quando esta se mostrou inerte. Eventuais diligências seriam cabíveis para esclarecer algum ponto porventura obscuro, sobre o qual restassem dúvidas, mas não para restabelecer a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, o que já deveria estar demonstrado desde a primeira oportunidade ofertada à recorrente.

Destarte, pelo todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone